

seguir, requerendo desde já seu processamento na forma legal.

(i)

da proposição apresentada e da decisão ora atacada

O ora recorrente apresentou, com os demais Deputados acima identificados, o Projeto de Lei em tela, com a seguinte ementa: "*Estabelece limites para o reajuste do subsídio recebido pelos membros do Congresso Nacional*"

O desiderato da proposta, conforme se depreende por meio de uma leitura perfunctória, é tão somente estabelecer limites/critérios quando da concessão de reajuste no subsídio mensal recebidos pelos membros do Congresso Nacional, *verbis*:

"Art. 1º O reajuste do subsídio mensal recebido pelos membros do Congresso Nacional, em qualquer período considerado para o cálculo, não poderá ter percentual superior a qualquer um dos seguintes itens:

I - a variação do valor do Salário Mínimo no período;

II - a média de reajuste concedido aos Servidores Públicos Federais no período;

III - a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no período;

IV - o reajuste concedido ao Chefe do Poder Executivo Federal no período.

Parágrafo único: O reajuste de que trata o caput deverá ser fixado ao final da legislatura anterior ao de sua aplicação

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"

Entretanto, sem amparo para tanto, haja vista a interpretação equivocada sobre o tema, a Mesa Diretora emitiu despacho determinando a devolução do Projeto, contando com a seguinte fundamentação:

"Devolva-se a proposição, por contrariar o disposto no art. 49, inciso VII da CF e o art. 137, §1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Oficie-se ao Autor e, após, publique-se."

Apesar dos motivos arrolados, certo é que o r. despacho/decisão não merece prosperar, merecendo, portanto, o presente recurso, ser provido, retornando a matéria a Presidência para seu regular processamento, haja vista os robustos motivos abaixo apontados.

(ii)

***da equivocada interpretação com relação eventual
contrariedade do art. 49, VII da CF***

Percebe-se com tranquilidade que a proposição em questão, em momento algum veio usurpar ou alterar a competência constitucional conferida exclusivamente ao Congresso Nacional com relação a fixação dos subsídios

para os Deputados Federais e Senadores, que assim dispõe:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

Na verdade, a proposta se revela tão somente no campo de diretrizes, estabelecendo critérios objetivos quando o CONGRESSO NACIONAL desejar conceder reajustes aos subsídios, nada mais do que isso. Veja, a competência não está sendo alterada, ela permanece com este, obedecendo rigorosamente o texto constitucional.

Não existe na proposta qualquer modificação na competência do Congresso Nacional na definição e fixação dos subsídios dos Deputados Federais e Senadores, portanto, certo é que o *decisum* da Mesa Diretora se revela equivocado.

A violação alegada só teria sustentação se a proposição alterasse a competência do Congresso Nacional, o que não houve em momento algum. Nesta toada, inquestionável que o aludido dispositivo constitucional (art.48, VII) permanece intacto.

Ao revés, o projeto em tela está em consonância com o que reza os artigos 51, IV e 52, XIII, da nossa Carta Magna, ao passo que mantém a competência, tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal, para dispor sobre a *"iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração"*.

Insista-se na questão, todas as competências constitucionais fixadas permanecem inabaladas com a proposta em comento. Aqui, na verdade, está apenas estabelecendo critérios objetivos quando desejar o Congresso Nacional reajustar subsídios dos Deputados Federais e Senadores.

Veja, eventual aprovação do projeto, trazendo para o campo prático-legal, manterá a competência do Congresso, que deverá obedecer os limites estabelecidos para tanto.

Portanto, denota-se equivocado o argumento trazido para devolver a matéria, de forma que faz merecer plena reforma a decisão exarada e atacada.

(iii)

do questionamento envolvendo o art. 137, § 1º do RI

Da mesma forma sem razão o argumento dispensado sob alegação de ter havido violação do artigo 137, § 1º, I, do Regimento Interno.

Na esteira dos fundamentos robustos e elencados acima, demonstrando a constitucionalidade da proposição,

também não merece razão a r. decisão prolatada pela Mesa Diretora no sentido de haver violação regimental, o que culminou com a devolução do projeto.

É cediço que para fixação dos subsídios dos Deputados Federais e Senadores a espécie jurídica adequada é o denominado Decreto Legislativo, em obediência ao que determina o art. 49, inciso VII da nossa Carta Política. Entretanto, o projeto de lei em tela não possui pretensão de, via oblíqua, alterar o sistema legal.

A pretensão deduzida no projeto é a de estabelecer normas gerais que servirão de parâmetros para a fixação dos subsídios parlamentares, tornando, cristalino a toda sociedade brasileira, que o mecanismo de reajuste aplicável aos seus representantes é similar aos dos demais trabalhadores.

Entenda, o instrumento jurídico para fixação dos subsídios permanecerá o Decreto Legislativo, que deverá, entretanto, quando da sua aprovação, obedecer os critérios/limites definidos e materializados na lei geral, que está sendo objeto da proposição.

Impede-se destacar que o Congresso Nacional permanecerá com a sua exclusiva prerrogativa de aprovar Decretos Legislativos para a fixação dos subsídios, que deverão, quando editados, observar os critérios limitadores estabelecidos em Lei. Portanto, dúvida não há de que a alegada violação do artigo 137, § 1º, inciso I, do RI é descabida, já que a interpretação dispensada sobre a proposição é totalmente divorciada do

ordenamento jurídico.

E assim, derradeiramente, como a proposta aqui materializada visa tão somente fixar parâmetros, certo é que a espécie normatiza declinada - *por lei* -, atenta o que ordena os artigos 37, inciso X e 51, inciso IV, da Constituição Federal.

(iv)

dos requerimentos finais

À luz de tudo que foi exposto, vem o ora recorrente pugnar pelo **conhecimento** do presente, no sentido de ser processado na forma regimental para, ao final, ser **provido *in totum***, reformando a r. decisão prolatada pela Mesa Diretora que devolveu a proposição, por conseguinte determinando o retorno da proposição em tela à Presidência da Casa com o fito de ser remetida a devida tramitação.

Termos em que, pede deferimento.

Sala de Sessões, de de 2015.

Glauber Braga

Deputado Federal PSB - RJ